

## JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

### HOMICÍDIO QUALIFICADO - MOTIVO TORPE - TENTATIVA - CORRUPÇÃO DE MENORES - AUTORIA - INDÍCIOS - PRONÚNCIA - DEFENSOR PÚBLICO - INTIMAÇÃO PESSOAL - NECESSIDADE - RECURSO - PRAZO - REABERTURA - QUALIFICADORA - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA CRIMINAL 64 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Ementa:** Recurso em sentido estrito. Tentativa de homicídio e corrupção de menores. Intempestividade do recurso. Preliminar rejeitada, uma vez que o recorrente era assistido pela Defensoria Pública, que não foi intimada pessoalmente. Despronúncia. Indícios suficientes de autoria. Necessidade na fase atual de submissão do réu a julgamento popular. Desclassificação da qualificadora de motivo torpe. Impossibilidade. Aplicação da Súmula Criminal nº 64. Recurso desprovido.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.0153.05.039006-8/001 - Comarca de Cataguases - Recorrente: Reginaldo Ribeiro da Silva - Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. SÉRGIO RESENDE

#### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 11 de julho de 2006. -  
*Sérgio Resende* - Relator.

#### Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Sérgio Resende* - Reginaldo Ribeiro da Silva, qualificado nos autos, inconformado com a sentença de f. 116/122, que o pronunciou como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal e, ainda, em conexão, nas penas do art. 1º da Lei nº 2.252/54, recorre a este Tribunal.

Em seu recurso pugna por sua despronúncia, por total inexistência de prova para a configuração dos delitos que lhe são imputados, ou, alternativamente, pela exclusão da qualificadora do motivo torpe, por manifestamente improcedente.

Em suas contra-razões, às f. 146/151, o Ministério Público requer, preliminarmente, o não-conhecimento do recurso, por intempestivo, e, no mérito, seu desprovimento.

Mantida a decisão em juízo de retratação (f. 151/v.), opinou a douta Procuradoria de Justiça, às f. 156/157, pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, impende examinar-se a preliminar de intempestividade do recurso levantada pelo Ministério Público.

Verifica-se que, apesar de as alegações finais do recorrente terem sido apresentadas pela Defensoria Pública, em face da inércia do advogado constituído pelo recorrente, a intimação da sentença foi a este último (f. 123/v. e 126/v.).

O Ministério Público, em 07.10.2005, apresentou libelo, sendo este recebido pelo Juiz em 13.10.2005. Publicou-se, em 17.10.2005, intimação ao advogado do recorrente para que apresentasse, dentro do prazo legal, contrariedade ao libelo. Em 18.10.2005, o Juiz determinou a notificação para que o recorrente constituísse outro

advogado. À f. 137, manifestou-se o advogado constituído pelo recorrente (ainda que inerte), no sentido de que permanecia patrocinando a causa.

Como bem observou o d. representante do *Parquet*, à f. 137/v., na verdade, estava sendo o réu assistido pela Defensoria Pública, devendo esta ser intimada, e não o advogado, como vinha ocorrendo.

Manifestou-se o Defensor Público, à f. 138, informando que a Defensoria Pública não havia sido intimada pessoalmente da sentença de pronúncia, requerendo sua intimação pessoal para pleitear o que de direito e o desentranhamento da petição pela qual o advogado constituído reingressaria no processo. Manifestou-se o Ministério Público, no sentido de se atender apenas ao último pleito, não se renovando o prazo para interposição de recurso.

Ora, razão não socorre ao Ministério Público. Restou claro que a defesa do recorrente foi feita pela Defensoria Pública, devendo esta ter sido intimada do andamento processual, e não o advogado constituído, que apenas apresentou a defesa prévia, não mais se manifestando nos autos.

Como é sabido, os prazos recursais sujeitam-se a um princípio norteador: o de sua interpretação em favor do recorrente. Esse princípio, segundo Ada Pellegrini Grinover (*in Recursos no processo penal*, 2. ed., p. 98):

... visa preservar a garantia do duplo grau e do controle das decisões judiciárias, impondo que qualquer dúvida a respeito da tempestividade seja dirimida em favor da admissibilidade, de modo a assegurar o reexame da decisão impugnada.

Assim, conclui-se que a Defensoria Pública deveria ter sido intimada pessoalmente da decisão de pronúncia, uma vez que assistia ao recorrente. Como não o foi, fez-se necessária a reabertura do prazo recursal para que não houvesse qualquer prejuízo ao réu. O recurso foi tempestivamente aviado, rejeitando-se, pois, a preliminar levantada.

No mérito, narra a denúncia que, em 15 de dezembro de 2004, o recorrente corrompeu um menor de dezoito anos a ajudá-lo a praticar a infração penal, chamando a vítima à sua casa. Quando esta, atendendo ao chamado, chegou à varanda de sua casa, o recorrente, munido de uma arma de fogo, começou a disparar em sua direção, acertando-a por três vezes e só não lhe causando a morte por ter sido ela socorrida a tempo.

Pugna a defesa pela despronúncia, sob o fundamento de que não restou provado ser o recorrente o autor dos disparos, havendo provas suficientes nos autos de que, no momento dos fatos, se encontrava na companhia de seus parentes. Além disso, afirma que o Ministério Público não fez prova mínima da conduta do acusado, valendo-se, apenas, da palavra do menor envolvido.

Os argumentos não podem prosperar.

Não restou tão claro quanto quer fazer parecer a Defensoria Pública que o recorrente, no momento dos fatos, se encontrava com seus familiares. Os depoimentos são divergentes. Andréia Cristina de Oliveira, à f. 96, afirma que, “no dia dos fatos, a depoente estava em casa, em companhia de seu companheiro, sua sogra e o acusado”; entretanto, a depoente não sabe afirmar até que horas o recorrente ali ficou (supondo até por volta de 20h, quando os fatos ocorreram mais ou menos às 21h). Em depoimento, a companheira do recorrente, Janaína Célia Felipe, afirma, por suposição, a presença do réu na casa de sua mãe, relatando ter ouvido a voz dele, visto serem as casas muito próximas, e informando que ali também estaria um amigo dele, o que não foi mencionado pela testemunha Andréia.

Por fim, além das divergências acima elencadas, há a palavra do menor em sede policial (f. 07), confirmada em juízo (f. 93), no sentido de que o recorrente foi mesmo o autor dos disparos:

... já estando próximo à casa de Davi, chamou por ele e, quando Davi apareceu no portão para atender o depoente, Reginaldo cobriu o rosto com uma camisa de cor escura, sacou

um revólver cor prata e desferiu um tiro contra Davi, sendo que naquele momento o recorrente saiu correndo e em seguida ouviu mais três disparos...

Portanto, pairando dúvidas acerca da autoria e havendo indícios de que o recorrente tenha cometido os delitos que lhe são imputados, afasta-se a possibilidade de despronúncia, uma vez que, nessa fase, bastam indícios da autoria para a pronúncia, em razão do princípio vigente - *in dubio pro societate* -, não tendo que se falar no princípio *in dubio pro reo*.

Alternativamente, pretende a defesa o afastamento da qualificadora de motivo torpe.

Como sabido, não se permite a exclusão de qualificadoras, salvo se manifestamente improcedentes, o que não ocorre no presente caso.

Seguindo a lição de Damásio de Jesus (*in Direito Penal*, v. 2, p. 67), o sujeito que pratica o ato sem razão alguma responde pela qualificadora de motivo torpe.

Além disso, é pacífico neste Tribunal o entendimento de que, se não há como saber, com exatidão e sem nenhuma dúvida, se os motivos do crime foram torpes ou não, será o Conselho de Sentença o órgão constitucionalmente competente para decidir a respeito.

Nesse sentido a orientação da Súmula Criminal nº 64 deste TJMG:

Deve-se deixar à inteireza da acusação, razão pela qual não se permite decotar qualificadoras na fase de pronúncia, salvo quando manifestamente improcedentes.

Por tais fundamentos, rejeitada a preliminar, nega-se provimento ao recurso.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Jane Silva* e *Antônio Carlos Cruvinel*.

**Súmula - REJEITARAM PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO.**

-:-:-